



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 438581/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS, MARIANO VICENTE TYSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2494/25 - Segunda Câmara

Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno. Princípios da publicidade, da eficiência e do controle. Artigo 416 do Regimento Interno. Pelo reconhecimento da divergência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de **Uniformização de Jurisprudência** formulado pelo **Ministério Público de Contas**¹, tendo em vista a divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais.

No âmbito dos autos de Prestação de Contas Anual n.º 159194/25, referente ao exercício de 2024 da Câmara Municipal de Rio Azul, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 436/25 - 7PC (peça 9), requereu a expedição de determinação à entidade nos seguintes termos:

(...) para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

¹ Formulado no âmbito do recurso de revista apresentado à peça 15, recebido pelo Despacho n.º 1.157/25 – GCILB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, sobreveio o Acórdão n.º 1.573/25 da Primeira Câmara (peça 10) – sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha –, pelo qual este Tribunal julgou regulares as contas de responsabilidade do Presidente da Câmara, oportunidade na qual deixou de acolher a proposta de expedição de determinação ao órgão, haja vista a ausência de obrigatoriedade expressa no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, assim como diante da inexistência, nos autos, de apontamentos que justificassem o acolhimento da proposição em referência.

Tendo em vista o teor do *decisum*, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista com pedido de Unificação de Jurisprudência (ora apresentado para apreciação), visando à adequação da análise anteriormente realizada pelo ilustre Relator da Prestação de Contas Anual, com o intuito de que seja determinada à Câmara Municipal de Rio Azul a obrigação de divulgar, ao término de cada exercício financeiro, por meio de seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual.

Argumentou que a medida almejada visa garantir a efetividade das competências constitucionais conferidas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal, nos artigos 71 e 31, § 1º², bem como encontra amparo no artigo 1º, inciso II,

² **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Orgânica deste Tribunal³. Além de contar com precedentes nesta Corte, como o Acórdão n.º 1.301/25, da Segunda Câmara⁴, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Goixim.

O Órgão Ministerial fundamentou que este Tribunal tem, reiteradamente, enfatizado a obrigatoriedade da veiculação do Relatório de Controle Interno pelos entes públicos ao final de cada exercício financeiro, conforme o princípio da transparência ativa previsto no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação⁵. Explicou que tal obrigação visa assegurar que informações de interesse coletivo sejam divulgadas proativa e espontaneamente, especialmente aquelas que dizem respeito à gestão e fiscalização dos atos administrativos.

Nesse sentido, argumentou que a alteração promovida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 – que suprimiu a obrigatoriedade de encaminhamento do Relatório de Controle Interno Anual no processo de Prestação de Contas – não pode ser interpretada como afastamento da exigência de publicização. Explicou que a referida norma apenas modificou os parâmetros documentais para fins de instrução processual, mantendo-se incólumes os deveres constitucionais e legais de transparência e controle inerentes à Administração Pública.

Alegou que o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas, por meio de reiteradas decisões, evidencia a imprescindibilidade da divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência como medida de boa governança, integridade administrativa e respeito ao princípio da publicidade.

Ponderou que a busca, por parte do Ministério Público de Contas, pelos Relatórios de Controle Interno nos sítios eletrônicos dos entes municipais decorre da necessidade prática e jurídica de acessar tais documentos como meio de aferição da eficácia do controle interno instituído, condição indispensável para o exercício adequado do controle externo por este egrégio Tribunal de Contas.

³ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

⁴ Processo sob minha relatoria.

⁵ Lei n.º 12.527/2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou que a ausência do documento nas bases institucionais ou em meio público acessível inviabiliza a avaliação tempestiva e eficaz da conformidade dos atos administrativos, comprometendo, por conseguinte, a própria missão constitucional desta Corte, conforme o disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. Como consequência prática, tal omissão configuraria não apenas falha de natureza formal, mas poderia vir a constituir deficiência material no sistema de controle, tornando ineficaz o acompanhamento da execução orçamentária e financeira pelo controle externo.

Ressaltou que a publicação do Relatório de Controle Interno não constitui inovação normativa ou imposição excessiva, mas simples exigência de cumprimento do conjunto de deveres impostos pelos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, sendo, portanto, uma decorrência lógica e necessária do regime jurídico da administração pública.

Argumentou que, diante de tal omissão, infere-se que a fundamentação adotada no *decisum* ora objurgado limitou-se à interpretação literal da Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, sendo, portanto, considerada inadequada. Isso porque desconsidera o arcabouço normativo constitucional e legal que impõe aos entes e órgãos públicos o dever de assegurar transparência ativa e integral da gestão administrativa.

Além disso, alegou que, em face da divergência jurisprudencial existente entre as Câmaras deste Tribunal de Contas – ora expedindo determinação, ora mera recomendação sobre a matéria, ora optando por não expedir –, é essencial que se promova a uniformização de entendimento, de modo a assegurar os postulados da segurança jurídica, coerência, estabilidade e integridade das decisões administrativas, princípios estes que também se impõem à atuação dos Tribunais.

Por fim, pediu pela reforma da decisão impugnada, com a consequente expedição de determinação à Câmara Municipal de Rio Azul para que, ao final de cada exercício financeiro, publique, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, em consonância com o Parecer n.º 436/25 - 7PC (peça 09), emitido pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O ponto central da controvérsia reside na interpretação da Instrução Normativa n.º 189/2024, especialmente no tocante à sua repercussão sobre a obrigatoriedade de encaminhamento e publicização do Relatório de Controle Interno. Enquanto a Primeira Câmara, por meio do Acórdão n.º 1.573/25 (peça 10), entendeu pela ausência de obrigatoriedade quanto à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, a Segunda Câmara, ao proferir o Acórdão n.º 1.301/25⁶, acolheu integralmente a tese do *Parquet*, determinando a publicação do referido relatório no Portal da Transparência:

Acórdão n.º 1.573/25 – Primeira Câmara, autos de n.º 159.194/25

“Em relação à sugestão do Ministério Público, para a expedição de determinação - para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira -, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial apontamentos que a justifique.” (Grifo nosso)

Acórdão n.º 1.301/25 - Segunda Câmara, autos de n.º 190.717/25

Os membros da **Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**: para que a Câmara Municipal de Goioxim **publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro;**

⁶ Autos de n.º 190.717/25, processo de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis;
(*Grifo nosso*)

O Ministério Público de Contas sustentou que a alteração introduzida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 restringiu-se aos critérios de instrução documental do processo de prestação de contas, não afastando os deveres constitucionais e legais de transparência ativa, previstos no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, bem como no artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

A divergência jurisprudencial identificada compromete a segurança jurídica, a previsibilidade e a coerência das decisões proferidas por este Tribunal, o que torna imperiosa a uniformização do entendimento – previamente à análise do recurso de revista – de modo a assegurar estabilidade e integridade à jurisprudência do controle externo.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **RECONHECER** a divergência jurisprudencial apresentada pelo Ministério Público de Contas, a ser posteriormente apresentada ao Tribunal Pleno, com fulcro nos artigos 415 e 416 do Regimento Interno⁷.

III. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Acompanho o voto do relator ressaltando o meu entendimento de que a competência para julgamento do Recurso de Revista é do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas conforme art. 5º, VII do RI/TCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁷ **Art. 415.** O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferida decisão definitiva, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento ou apreciação das contas, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

RECONHECER a divergência jurisprudencial apresentada pelo Ministério Público de Contas, a ser posteriormente apresentada ao Tribunal Pleno, com fulcro nos artigos 415 e 416 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Art. 416. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.